



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.004062/2002-22
Recurso nº : 132.897
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : SARTOR COMÉRCIO, TRANSPORTES,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.179

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: **31 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10840.004062/2002-22
Resolução nº : 303-01.179

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação Fiscal (fls. 01 a 04) formalizada por Auditor Fiscal da Receita Federal que em procedimento de fiscalização, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.09.00-2002-00047-1-1 (fls. 06), propôs a exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, por ter o mesmo auferido receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00, conforme determina o art. 9º, II, da Lei 9.317/96, com alteração dada pelo art. 3º, da Lei 9.732/98 e art. 6º, da Lei 9.779/99.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, acolheu as razões da representação fiscal interposta e determinou a emissão de Ato Declaratório, com efeitos a partir de 01/01/98, para excluir a empresa da sistemática do regime simplificado de tributação.

Ciente da formalização de sua exclusão da sistemática do SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 97 de 22/11/02 (fls.266), o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 281 a 299, argumentando, em síntese, que:

- conforme já informado aos auditores fiscais da Receita Federal, apenas parte dos depósitos realizados nas contas bancárias do impugnante são receitas;
- o ato declaratório é nulo, pois o impugnante não praticou nenhuma irregularidade capaz de justificar a sua exclusão do SIMPLES;
- totalmente descabida a pretensão dos auditores fiscais em considerar todos os depósitos realizados nas contas correntes do impugnante como receitas da empresa;
- realmente, parte dos depósitos são receitas, mas a grande maioria são apenas e tão somente simples movimentações bancárias, oriundas da operacionalização da rotina diária do impugnante;
- o valor das receitas do impugnante é aquele já informado nas documentações fiscais;
- inúmeros foram e são os motivos que levam o impugnante a efetuar rotineiramente saques e depósitos em suas contas correntes;

Processo nº : 10840.004062/2002-22
Resolução nº : 303-01.179

- é comum o impugnante ter cheque de sua emissão a ser compensado em determinado banco e, não tendo saldo suficiente, emite um cheque de outro banco, realiza o desconto e deposita em dinheiro na conta em que terá o cheque a ser compensado;
- essa forma de movimentar as contas são rotinas do impugnante, necessária para o exercício de suas atividades;
- o impugnante, no exíguo prazo que lhe foi concedido, não teve condições de especificar todas as movimentações contidas nos vários lançamentos discriminados nos extratos entregues para a fiscalização;
- conforme microfilmes de cheques que foram juntados aos autos do processo de fiscalização, as cédulas foram emitidas tendo com beneficiário o próprio impugnante;
- os microfilmes juntados exemplificam os inúmeros saques e depósitos realizados, apenas transferindo numerários de um banco para outro;
- no Termo de Constatação e Intimação Fiscal, os auditores informaram que haviam expurgado todos os depósitos oriundos de transferências bancárias;
- todavia, no Termo de Conclusão Fiscal, os auditores fiscais reconhecem a existência de outros depósitos provenientes de transferências de valores de contas do impugnante;
- outra situação que ocorre com muita frequência, são saques de dinheiro para entregar aos motoristas que realizarão grandes viagens para carregamento de produtos comprados ou mesmo entrega de produtos vendidos;
- nessas viagens, os motoristas levam importâncias para as suas despesas e para a manutenção do veículo;
- o motorista, em alguns casos, leva valores para o pagamento das cargas;
- muitas vezes, o dinheiro levado para o pagamento dos produtos a serem adquiridos não são utilizados;



Processo nº : 10840.004062/2002-22
Resolução nº : 303-01.179

- com o retorno dos motoristas, o dinheiro que não foi utilizado é depositado novamente em uma das contas bancárias do impugnante;
- assim, referidos depósitos não são receitas, mas movimentações oriundas das atividades realizadas;
- todos esses depósitos seriam evitados se não houvesse o enorme receio de manter o dinheiro no escritório do impugnante;
- os auditores fiscais deveriam expurgar toda e qualquer movimentação financeira que não seja aquela oriunda dos valores escriturados, o que ocasiona a total nulidade do auto de infração;
- o impugnante, por mais que pretendesse, não teria condições de demonstrar a finalidade de cada um dos depósitos bancários realizados;
- analisando-se toda essa situação, verifica-se claramente que não houve qualquer omissão de receitas pelo impugnante, o qual, contabilizou e declarou perante o Fisco toda receita obtida;
- o impugnante sempre honrou com suas obrigações, pagando toda carga tributária a que está subordinado;
- o auto de infração é nulo, pois é inadmissível o lançamento de tributos baseado exclusivamente em comprovantes de depósitos bancários;
- tanto a doutrina como a jurisprudência tem repudiado os lançamentos de tributos com base apenas em depósitos bancários;
- cita jurisprudências do Primeiro Conselho de Contribuinte e de Tribunais de várias regiões;
- cita súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- a União Federal editou o Decreto-Lei nº 2.471/88 visando extinguir todos os procedimentos, administrativos ou judiciais, oriundos de autos de infrações baseados apenas em extratos bancários;
- por fim, requer seja reconhecida a nulidade do ato declaratório, mantendo o impugnante no SIMPLES;

Processo nº : 10840.004062/2002-22
Resolução nº : 303-01.179

A DRJ de Ribeirão Preto – SP indeferiu a solicitação do interessado, exarando a seguinte ementa:

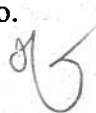
“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Comprovada que a receita auferida, por presunção legal, supera o limite legal estabelecido para usufruir do Simples, impõe-se a exclusão do referido sistema a partir do ano subsequente.

Solicitação Indeferida.”

A Relatora da DRJ de origem informou que o contribuinte, em virtude da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados e de origem não justificada, foi autuado em relação ao ano-calendário de 1997 (processo nº 10840.004510/2002-98) e em relação aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000 (processo nº 10840.004511/2002-32), e utilizou na impugnação do processo ora em análise, os mesmos argumentos empregados na contestação das autuações de que tratam os processos supracitados.

Cientificado da mencionada decisão em 24/03/05 (fls. 314), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 01/04/05 (fls. 315 a 333), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10840.004062/2002-22
Resolução nº : 303-01.179

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O processo em questão originou-se com a representação fiscal apresentada por Auditor da Receita Federal que propôs a exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, por ter o mesmo auferido receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00, conforme determina o art. 9º, II, da Lei 9.317/96, com alteração dada pelo art. 3º, da Lei 9.732/98 e art. 6º, da Lei 9.779/99.

De fato, não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha auferido, na condição de empresa de pequeno porte, receita bruta superior a prevista no dispositivo legal supracitado.

No entanto, conforme informado na decisão da DRJ de origem, o contribuinte, em virtude da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados e de origem não justificada, foi autuado em relação ao ano-calendário de 1997 (processo nº 10840.004510/2002-98) e em relação aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000 (processo nº 10840.004511/2002-32).

Nesse sentido, torna-se mister para a solução do caso em tela que sejam julgados em definitivo referidos processos que apuram a existência de omissões de receita praticadas pelo contribuinte.

Sendo assim, voto pelo SOBRESTAMENTO DO FEITO, determinando a baixa do processo à DRJ de origem até que sejam concluídos em definitivo os processos referentes às reiteradas infrações à legislação tributária, especificamente no que diz respeito as omissões de receita praticadas pelo contribuinte, sendo posteriormente encaminhado referido processo a essa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte para o julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora